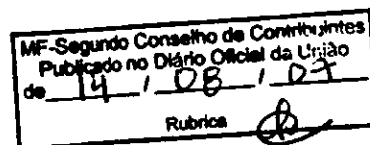




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13002.000177/99-13
Recurso nº	123.505 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	202-17.490 -
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

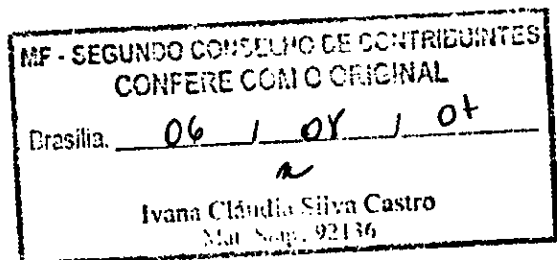
Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

A suspensão do benefício, de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, implica a exclusão, dos custos de produção, dos valores de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados nos produtos acabados, em estoque, em 31 de março de 1999.

Pela mesma razão, não se incluem na receita de exportação, relativa ao primeiro trimestre de 1999, as vendas ao exterior, cujos produtos tenham embarcado após 31 de março daquele ano.

Na base de cálculo do crédito presumido do IPI devem ser consideradas as receitas oriundas das exportações de produtos finais, partes, e acessórios.

Recurso provido em parte.




Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

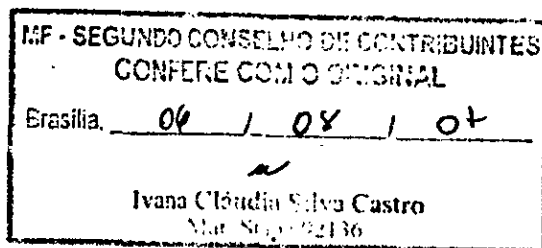
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao

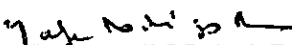
*Y. M. C.*

*A*

recurso apenas para reconhecer o direito ao ajuste da receita de exportação, nos termos do voto da Relatora.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM  
Presidente



  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Presença: 06 / 08 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Siga 92136

## Relatório

Trata o presente sobre Pedido de Ressarcimento relativo a crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, fl. 1, correspondente ao 4º trimestre de 1998, no valor de R\$ 332.960,48, com fundamento na Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997 (art. 1º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996). Esse pedido foi substituído em 11 de junho de 1999, pelo de fl. 18, em que o valor foi alterado para R\$ 321.483,42. Novamente houve substituição em 17 de novembro de 1999, dessa vez pelo Pedido de Ressarcimento, de fl. 30, no valor de R\$ 321.483,42, relativo ao primeiro trimestre de 1999.

O pedido encontra-se cumulado com compensação de débitos diversos de fls. 14, 24, 26 e 27, protocolizados, respectivamente, em 5 de maio, 9 de junho, 7 de julho e 4 de agosto de 1999.

Consta, às fls. 77/79, a Informação Fiscal que concluiu:

*“pelo deferimento parcial do pedido, no valor de apenas R\$ 149.301,33, conforme demonstrativo abaixo:*

1	Receita de Exportação (RE)	6.742.313,60
2	Receita Operacional Bruta (ROB)	80.717.291,80
3	RE/ROB	0,0835
4	Custo MP, PI e ME	33.296.831,18
5	Base de cálculo do crédito presumido [(3)x(4)]	2.780.285,40
6	Crédito presumido [(5)x5,37%]	149.301,33

*2.1 Segundo a fiscalização, a contribuinte apurou o crédito presumido com base no sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, o que permitiu determinar as quantidades e os valores das MP, dos PI e dos ME utilizados na produção, no final de cada mês, mas foram constatadas as seguintes discrepâncias:*

*a) a contribuinte não excluiu dos custos de produção, as MP, os PI e os ME, empregados nos produtos acabados, em estoque em 31 de março de 1999, no valor de R\$ 10.719.460,80, o que se impunha por força da suspensão do crédito presumido de que se trata, de 1º de abril a 31 de dezembro de 1999, pelo art. 12 da Medida Provisória nº 1.807-2, de 25 de março de 1999, exclusão que foi efetuada de ofício;*

*b) a contribuinte informou exportações no valor de R\$ 11.245.702,53, relativas ao primeiro trimestre de 1999, tendo sido verificado pela Fiscalização, na planilha de fls. 34 a 37, que o valor das exportações ali relacionadas é de apenas R\$ 9.273.578,48; o exame da mesma planilha também revelou que parte das exportações, no valor de R\$ 2.531.264,88, ocorreram somente a partir de abril de 1999, época em que o benefício já estava suspenso, motivo pelo qual essas exportações foram excluídas do cálculo do crédito presumido, o que resultou na receita de exportação, para cálculo do benefício, de R\$ 6.742.313,60; e*

*c) a contribuinte informou receitas no mercado interno de R\$ 71.437.288,61, tendo sido apurado pela Fiscalização, com base no*

Mat. M

04

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 06 / 08 / 02 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siane 92136
--

*exame do Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, que esse valor é de R\$ 73.974.978,20, conforme planilha, fl. 76."*

O Despacho do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS, fl. 80, com base na verificação fiscal, autorizou a compensação do crédito presumido pleiteado, no valor de apenas R\$ 149.301,33.

Inconformada com o indeferimento parcial do seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade no devido prazo legal às fls. 101/105, na qual traz as alegações, sintetizadas:

*"a) é descabida a glosa do valor das MP, dos PI e dos ME utilizados na produção de produtos acabados, em estoque em 31 de março de 1999, porque está fundamentada em analogia indevida, com o § 3º do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997, que só prevê a exclusão da base de cálculo do crédito presumido, dos valores dos citados insumos, utilizados em produtos não acabados e nos produtos acabados, mas não vendidos, no último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, hipóteses não verificadas no caso;*

*b) a diferença de R\$ 1.972.124,05 na receita de exportação, glosada pela Fiscalização, que desconsiderou o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, diz respeito à exportação de peças, componentes e acessórios de seus produtos finais;*

*c) além de inexistir fundamento para a glosa do valor de R\$ 2.531,264,88, da receita de exportação, por terem ocorrido os embarques respectivos a partir de abril de 1999, tal atitude da fiscalização violou o disposto no art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS apreciou a peça defensiva e o que mais consta do presente processo, decidindo pelo indeferimento da solicitação por meio do Acórdão nº 1.671, de 24 de outubro de 2002, assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999*

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.*

*A suspensão do benefício, de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, implica a exclusão, dos custos de produção, dos valores de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados nos produtos acabados, em estoque, em 31 de março de 1999.*

*Pela mesma razão, não se incluem na receita de exportação, relativa ao primeiro trimestre de 1999, as vendas ao exterior, cujos produtos tenham embarcado após 31 de março daquele ano.*

*AJUSTE NÃO CONTESTADO.*

*Tornou-se definitivo o ajuste efetuado, pela fiscalização, no valor total das receitas, no mercado interno, não expressamente contestado.*

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Processo	08 / 08 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Nome 92136	

*Solicitação Indeferida".*

Às fls. 138/147, irressignada com a decisão prolatada pela instância *a quo*, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual reitera os argumentos apresentados na inicial, acrescentado, ainda, que houve erro material na apuração da receita bruta operacional, uma vez que foram consignados os valores constantes do Livro de Apuração do IPI (fls. 38/75), que encerram valores não integrantes do conceito de receita operacional bruta, e não os valores lançados nos registros contábeis do produtor-exportador (fl. 31).

Esta Segunda Câmara, por intermédio da Resolução nº 202-00.686, observa que uma das questões tratadas no recurso diz respeito à exclusão de valores, no total de R\$ 1.972.124,05, da receita de exportação, relativos a peças, componentes e acessórios de produtos finais. Considerando o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96 e o princípio da verdade material, resolveu determinar a realização de diligência, para que a unidade da Secretaria Receita Federal intimasse a recorrente a apresentar, detalhadamente, planilha embasada em cópias dos documentos fiscais necessários à comprovação do alegado, contendo as Receitas de Exportações relativas às peças, partes e acessórios, os valores de tais exportações, e as respectivas data de embarque.

O resultado da diligência demonstra que a venda das exportações de peças, componentes e acessórios cujos embarques ocorreram no primeiro trimestre de 1999, correspondente a R\$ 1.974.484,85, com inclusão dos valores na receita de exportação, devem ser refeitos os cálculos do crédito presumido de IPI, que passa a R\$ 171.540,41.

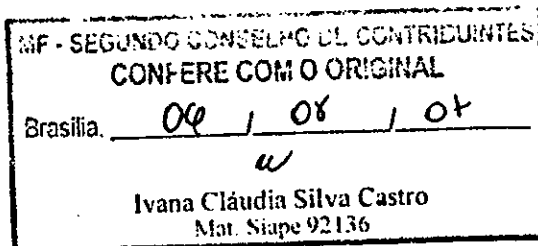
A contribuinte, após ciência da diligência, apresentou a manifestação de fls. 186/188, onde demonstra seu inconformismo de que a Fiscalização deixou de excluir da receita de exportação os valores de peças, componentes e acessórios com datas de embarques ocorridos após 31/03/1999, deixando agora de considerar no recálculo do crédito presumido do IPI o valor de R\$ 866.688,53. A Portaria MF nº 38/97, expedida tendo em vista o preceito do art. 6º da Lei nº 9.363/96, não contém uma só regra ou dispositivo que estabeleça a "*data do embarque de produtos como requisito temporal na apuração do crédito presumido do IPI de cada trimestre*".

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.

*M. L. C.*

*CP*



## Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo o relato, trata o presente litígio de pedido de ressarcimento relativo a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, para o qual foram glosadas pela administração tributária parcelas que compõem o referido pedido correspondentes: a) não inclusão no cálculo do custo de produção do valor do estoque final de produtos acabados e não vendidos, existente em 31/03/1999; b) inclusão na soma total de receitas da exportação, cujas datas de embarque ocorreram após o mês de abril de 1999; e c) receita da exportação no período maior que o comprovado. Cada uma será analisada em separado.

**Não inclusão no cálculo do custo de produção do valor do estoque final de produtos acabados e não vendidos existentes em 31/03/1999.**

O pleito da contribuinte não tem amparo legal, pois a partir da edição da Medida Provisória nº 1.807-2, de 1999, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96, ficou suspenso pelo disposto expressamente no seu art. 12, *verbis*:

*"Art. 12. Fica suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação."*

A leitura do texto legal retrotranscrito demonstra que ficou interrompida a fruição do benefício fiscal em questão, no período de 01/04/1999 a 31 de dezembro de 1999, portanto, as exportações realizadas na vigência da suspensão não estariam sujeitas ao benefício, conseqüentemente, não poderiam ser excluídos os custos das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem empregados nos produtos acabados, em estoque, em 31 de março de 1999. Restando correta a glosa dos valores na sua integralidade.

**Inclusão na soma total de receitas da exportação, cujas datas de embarque ocorreram após o mês de abril de 1999.**

Pelos mesmos argumentos acima expostos não assiste razão à recorrente, o Pedido de Ressarcimento, conforme comprova a Fiscalização, ao glosar, na receita de exportação, as notas fiscais emitidas no trimestre objeto do Pedido de Ressarcimento, de fl. 30, em relação às quais o embarque dos produtos tenha ocorrido após o término do mesmo trimestre, quando o benefício já estava suspenso, o que pode ser verificado na citada planilha às fls. 34 a 37. É na data do embarque dos produtos que se efetiva a exportação, sendo improcedente a alegada violação do disposto no art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996.

**Receita da exportação no período maior que o comprovado.**

u

u

Neste item, a diligência realizada por determinação desta Segunda Câmara, por intermédio da Resolução nº 202-00.686, à vista dos documentos apresentados pela contribuinte, constatou que a exclusão da receita de exportação refere-se a valores exportados de peças, componentes e acessórios de produtos finais com embarques realizados no primeiro trimestre de 1999, no valor de R\$ 1.974.484,85.

O disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96 prevê que integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI o total das receitas advindas de exportação efetuadas pelo contribuinte, independente de serem relativas a produtos finais ou peças e acessórios. O que é imprescindível para a inclusão na base de cálculo é a efetiva exportação.

Dessa forma, deve ser acatado o pleito da contribuinte e refeitos os cálculos do crédito presumido no primeiro trimestre de 1999, que, de acordo com o valor apurado pela diligência, às fls. 178/179, passa a ser de R\$ 171.540,41 no seu valor total.

Assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para incluir à receita de exportação do período o valor de R\$ 1.974.484,85, reconhecendo o total do crédito presumido no primeiro trimestre de 1999 no valor de R\$ 171.540,41.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO

